



PARECER N.º 01 /2019 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA a respeito da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 6, de 2019, que “Altera o § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autores: Deputado João Cardoso e outros

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Chega esta Comissão de Constituição e Justiça para exame a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 6, de 2019, que “Altera o § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal”, de autoria do nobre Deputado João Cardoso e outros.

A Proposta altera o § 8º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para ampliar a proibição de designação para função de confiança e a nomeação para cargos em comissão também para aqueles que pratiquem violência doméstica e familiar contra a mulher e crimes praticados contra a dignidade sexual da criança ou de adolescente.

A Emenda Modificativa de Plenário nº 01, de 2019, aumenta o rol de proibição para prever também que aquele que praticar crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso – não pode ser nomeado para designação de função de confiança e nomeado para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Distrital.

Em sua Justificação, os autores observam que estão seguindo a proposta aprovado pela Comissão de Defesa do Direito da Mulher da Câmara dos Deputados e ainda o projeto de lei complementar apresentado pela Deputada Federal Mara Rocha, que altera a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Inelegibilidade).

SECRETARIA LEGISLATIVA
PELO Nº 6 /2019

Folha nº 31 M.



Também justificam a *que a nomeação de pessoas que tenham praticados os crimes contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, vai de encontro ao princípio da moralidade pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Cidadã, pois esse princípio tem por finalidade evitar que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.*

Dessa forma, os autores entendem que a proposta pode contribuir para evitar a ocorrência de violência contra a mulher, criança ou adolescente, visto seu caráter punitivo para eventuais agressores.

Durante o prazo regimental não foram apresentada emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incube a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em função desse dispositivo regimental, cabe a esta Comissão apreciar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela.

Inicialmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 2019, de iniciativa do nobre Deputado João Cardoso e outros, foi assinada por mais de 20 (vinte) parlamentares, o que já demonstra o apoio desta Casa à iniciativa do Parlamentar.

Quanto à constitucionalidade da matéria, entendemos que a proposição vem a atender ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, visto que a Administração Pública deve agir conforme os preceitos éticos.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PELO Nº 6 _____ 12019
Folha nº 32 M _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Assim, a proposta legisla em prol da proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, visto que a Administração Pública fica proibida de nomear pessoa que tenha condenação por crimes contra eles, observando preceitos éticos na escolha de pessoas para exercer cargo ou função de confiança.

Dessa forma, a proposta se alinha ao previsto na Constituição, em proveito da proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, buscando, acima de tudo, efetivar o princípio da moralidade administrativa nas nomeações e designações de pessoas para ocupar cargos e funções em confiança.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 2019, acatada a Emenda Modificativa de Plenário nº 01, de 2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente

Deputado
Relator

Dep. Reginaldo Sardinha